



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 559.832 - SE (2014/0196145-7)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADOS : CAROLINA DE CASTRO LEITE A VIEIRA E OUTRO(S)
LENORA VIANA DE ASSIS
MARCELLE VIEIRA DE MELLO MOREIRA
AGRAVADO : VERA LÚCIA DOS SANTOS
ADVOGADOS : CARLOS AUGUSTO SILVA SYPNIEWSKI
FABIANO NEVES MACIEYWSKI
HEROLDES BAHR NETO
SAULO BONAT DE MELLO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO (art. 544 do CPC) - INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA (danos morais e patrimoniais) - DECISÃO MONOCRÁTICA CONHECENDO DO RECLAMO PARA, DE PLANO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

INSURGÊNCIA DA RÉ.

1. Consignado no título executivo o termo inicial para atualização monetária da condenação, afigura-se inviável alterá-lo na fase de cumprimento de sentença, sob pena de violação à coisa julgada.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2016 (Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 559.832 - SE (2014/0196145-7)

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADOS : CAROLINA DE CASTRO LEITE A VIEIRA E OUTRO(S)
LENORA VIANA DE ASSIS
MARCELLE VIEIRA DE MELLO MOREIRA
AGRAVADO : VERA LÚCIA DOS SANTOS
ADVOGADOS : CARLOS AUGUSTO SILVA SYPNIEWSKI
FABIANO NEVES MACIEYWSKI
HEROLDES BAHR NETO
SAULO BONAT DE MELLO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo regimental interposto por PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS contra a decisão de fls. 200-203, e-STJ, da lavra deste signatário, em que se negou seguimento ao recurso especial por ela manejado, ante a consonância entre o entendimento adotado pela Corte local e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

O apelo extremo (art. 105, inc. III, "a" e "c", da CF/88), a seu turno, fora deduzido em desafio a acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, em autos de agravo de instrumento. O aresto em comento está assim ementado:

Agravo Regimental contra a decisão que negou seguimento ao Recurso de Agravo de Instrumento.

Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Rejeição. Cálculos elaborados de acordo com o comando sentencial.

Recurso conhecido e desprovido.

I - Não merecem prosperar as alegações da impugnante, haja vista que o credor seguiu as determinações constantes do título executivo judicial.

II - Recurso conhecido e desprovido. (fl. 133, e-STJ)

Nas razões do recurso especial (fls. 142-143, e-STJ), apontou a insurgente, além de dissídio jurisprudencial, a existência de violação ao artigo 165 do Código de Processo Civil, sob o argumento de configuração de negativa de prestação jurisdicional. No mérito recursal, aduziu ofensa ao artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei nº 6.899/81, bem assim ao artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil, na medida em que não fora observado o termo inicial correto para atualização monetária.

Apresentadas as contrarrazões, a Corte local procedeu ao juízo provisório de admissibilidade, em que deixou de admitir o apelo extremo, ante os seguintes fundamentos: i) ausência de prequestionamento quanto ao disposto no artigo 165, 458,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inciso II, e 535, inciso II, do Código de Processo Civil; ii) incidência da Súmula 7/STJ.

Interposto o respectivo agravo (art. 544 do CPC), este signatário, em decisão monocrática, dele conheceu para, de plano, negar seguimento ao recurso especial, tendo em vista: **a)** inexistir a alegada nulidade do acórdão recorrido, dada a suficiência de fundamentação; **b)** estar ausente qualquer violação aos dispositivos apontados como malferidos, na medida em que a Corte estadual referiu expressamente que a atualização monetária teria como termo inicial a data da sentença, conforme constara do título judicial (acórdão transitado em julgado), levando-se em consideração, ademais, que alteração dos critérios insertos no título ensejaria violação da coisa julgada, consoante firme jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça.

Daí o presente agravo regimental (fls. 206-214, e-STJ), em cujas razões aduz que a correção monetária deve incidir a partir da fixação do valor definitivo para a indenização por dano moral, o que, no caso, deu-se com o acórdão proferido em sede de apelação cível, não havendo falar em violação à coisa julgada.

Sem impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 559.832 - SE (2014/0196145-7)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (art. 544 do CPC) - INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA (danos morais e patrimoniais) - DECISÃO MONOCRÁTICA CONHECENDO DO RECLAMO PARA, DE PLANO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

INSURGÊNCIA DA RÉ.

1. Consignado no título executivo o termo inicial para atualização monetária da condenação, afigura-se inviável alterá-lo na fase de cumprimento de sentença, sob pena de violação à coisa julgada.

2. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O presente recurso não merece prosperar, porquanto as razões expendidas no reclamo são insuficientes a derruir a fundamentação constante do *decisum* ora impugnado, o qual, portanto, deve ser integralmente mantido.

1. No que se refere à preliminar de negativa de prestação jurisdicional, não merece reparo a decisão agravada, visto que, efetivamente, o acórdão proferido pela Corte de origem se encontra devida e suficientemente fundamentado, tendo enfrentado todas as questões essenciais ao deslinde da controvérsia que lhe fora submetida.

2. Quanto à questão remanescente invocada no apelo extremo, vale afirmar, a arguida existência de excesso de execução, igualmente não merece acolhida.

Conforme se consignou na deliberação monocrática, as instâncias ordinárias, ao analisarem os autos, notadamente as planilhas de cálculos apresentadas, e fazerem o cotejo com os termos do ***decisum*** exequendo, afirmaram inexistir dissonância entre esses, afastando, portanto, o alegado excesso.

A propósito, cumpre transcrever os seguintes trechos, primeiramente da decisão proferida pelo magistrado singular e, a seguir, excertos do acórdão recorrido:

Inicialmente cumpre mencionar que a lide cinge-se, basicamente, à existência ou não de excesso de execução, haja vista que a exequente entende como devido o importe de R\$ 10.858,66, enquanto a executada alega que o correto é o valor de R\$ 9.269,73.

Cumpre mencionar que a decisão objeto deste cumprimento, no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caso o acórdão do E. Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, apenas reduziu o montante fixado à guisa de danos extrapatrimoniais para a quantia de R\$ 3.000,00, mantendo a decisão monocrática em seus demais termos.

Assim, foram mantidos incólumes os critérios de atualização determinados na sentença de primeiro grau, isto é, o valor arbitrado a título de lucros cessantes deve ser corrigido monetariamente pelo INPC, incidindo-se juros de mora de 1% ao mês desde a data do evento danoso, 05/10/2008, **e o dano moral deve ser corrigido desde a data do seu arbitramento, no caso da sentença, como expresso no acórdão, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês,** também desde 08/10/2008, mais 20% de honorários advocatícios.

Compulsando-se os autos, percebe-se que a parte impugnada calculou corretamente o montante devido a título de lucros cessantes e dano moral, razão pela qual não há excesso de execução. (decisão de fls. 89-90, e-STJ; grifou-se)

Transcrevendo os fundamentos expostos na decisão ora combatida, e compulsando os autos, nota-se que o agravado ajuizou o cumprimento da sentença proferida em ação de indenização por danos materiais e lucros cessantes, julgada parcialmente procedente.

Após interposição de apelação cível, o agravante foi condenado a pagar a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais [...]

"(...) e os R\$ 3.000,00 (três mil reais), estes referentes aos danos morais sofridos devem ser corrigidos monetariamente pelo INPC desde a sentença, incidindo-se juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do evento danoso, tudo conforme Súmula 54 do STJ. (...)" (Apelação Cível no 10440/2011).

A impugnação foi apresentada com base no artigo 475-L do CPC. Vejamos o seu teor:

[...] Analisando os cálculos de fl. 58/59, é de clareza solar que a tabela de cálculos teve como baliza o integral teor das disposições contidas no comando sentencial e acórdão objeto do cumprimento de sentença cuja impugnação ora se discute.

Dessa forma, o dano moral, fixado em R\$ 3.000,00, foi atualizado pelo INPC desde a sentença, incidindo juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do evento danoso, e os danos materiais de R\$ 2.100,00, corrigidos monetariamente pelo INPC e acrescidos de juros de 1% ao mês desde a data do evento, ou seja, 05/10/2008.

São, portanto, improcedentes as alegações da impugnante, haja vista que o credor seguiu as determinações constantes do título executivo judicial, respeitando o princípio da fidelidade do título. (acórdão de fls. 138-139, e-STJ; grifou-se)

Consoante se denota, o acórdão transitado em julgado, proferido em sede de apelação relativa à fase de conhecimento da ação condenatória, no qual lastrado o cumprimento de sentença, apesar de ter alterado o *quantum* indenizatório, **referiu expressamente que a atualização monetária teria como termo inicial a data da sentença, data essa considerada nos cálculos da execução.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desse modo, não há falar em inobservância aos critérios insertos no título executivo; do contrário, o acolhimento da tese defendida pela ré ensejaria a violação à coisa julgada, conforme entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, a saber:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. TÍTULO EXECUTIVO. DEFINIÇÃO. IMUTABILIDADE.

COISA JULGADA.

1. Definido no título executivo o termo inicial da correção monetária, não é possível alterá-lo na fase de cumprimento de sentença, sob pena de violação da coisa julgada. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 661.483/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe 25/11/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 1. VIOLAÇÃO AO ART. 557 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. COLEGIADO. RATIFICAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. 2. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. 3. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA ESTABELECIDO NO TÍTULO EXEQUENDO. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO POSTERIOR. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283 DO STF. 4. ENTENDIMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. 5. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O art. 557 do CPC permite o julgamento monocrático pelo relator, de forma a adequar a solução da controvérsia à jurisprudência desta Corte Superior, o qual se completa com o julgamento pelo Colegiado por meio da apreciação do regimental.

2. A indicação de violação de dispositivos legais que nem sequer foram debatidos pelo Tribunal de origem obsta o conhecimento do recurso especial pela ausência de prequestionamento. Aplicação dos enunciados 282 da Súmula do STF e 211 da Súmula do STJ.

3. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles." (Súmula n. 283/STF).

4. Na hipótese, o recorrente não impugnou o fundamento do acórdão recorrido baseado na questão referente ao termo inicial da incidência da correção monetária que encontrava-se preclusa, pois não houve manifestação das partes no momento processual devido.

5. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido da imutabilidade da coisa julgada quanto ao termo inicial da correção monetária, fixado na sentença exequenda.

6. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 708.755/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 16/09/2015)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALTERAÇÃO DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRITÉRIO ESTABELECIDO NO TÍTULO JUDICIAL EXEQUENDO PARA A CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA MATERIAL. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA.

1. A entidade previdenciária não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão adotada, que se apoiou em entendimento aqui consolidado para dar provimento ao recurso especial.

2. Na espécie, o acórdão recorrido confronta com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que é defeso alterar, em impugnação de cumprimento de sentença, os índices determinados para a atualização monetária do débito judicial, por se tratar de discussão acobertada pela coisa julgada material.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1499951/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 26/11/2015)

Verificada a consonância entre o entendimento adotado pelas instâncias ordinárias e a jurisprudência desta Corte, afigurava-se imperiosa a negativa de seguimento ao recurso especial, de modo a se impor a manutenção da decisão agravada.

3. Do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0196145-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 559.832 / SE**

Números Origem: 14962013 201073000995 2013211327 201373000694

EM MESA

JULGADO: 02/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **LUCIANO MARIZ MAIA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADOS : LENORA VIANA DE ASSIS
CAROLINA DE CASTRO LEITE A VIEIRA E OUTRO(S)
MARCELLE VIEIRA DE MELLO MOREIRA
AGRAVADO : VERA LÚCIA DOS SANTOS
ADVOGADOS : HEROLDES BAHR NETO
FABIANO NEVES MACIEYWSKI
SAULO BONAT DE MELLO E OUTRO(S)
CARLOS AUGUSTO SILVA SYPNIEWSKI

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Dano Ambiental

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADOS : LENORA VIANA DE ASSIS
CAROLINA DE CASTRO LEITE A VIEIRA E OUTRO(S)
MARCELLE VIEIRA DE MELLO MOREIRA
AGRAVADO : VERA LÚCIA DOS SANTOS
ADVOGADOS : HEROLDES BAHR NETO
FABIANO NEVES MACIEYWSKI
SAULO BONAT DE MELLO E OUTRO(S)
CARLOS AUGUSTO SILVA SYPNIEWSKI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.